



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Elnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.911 - MG (2014/0326071-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO : KELLE ALVES SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUSA PIRES

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO AUTORAL C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO AGRAVO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do artigo 530 do CPC c/c os artigos 260 e 261 do RISTJ, os embargos infringentes são cabíveis em face de acórdão não unânime proferido em apelação ou em ação rescisória. Por sua vez, o recurso cabível contra decisão monocrática do relator é o agravo interno/regimental, ex vi do disposto nos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

2. A incidência do princípio da fungibilidade reclama: **(i)** a existência de "dúvida objetiva" sobre qual a impugnação cabível na hipótese; **(ii)** a ausência de erro grosseiro; e **(iii)** a observância do prazo do recurso adequado.

Hipótese em que configurado erro grosseiro e inescusável com a interposição de embargos infringentes em face da decisão monocrática que não conheceu do agravo da parte.

3. Embargos infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da petição de embargos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Elnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.911 - MG (2014/0326071-0)

EMBARGANTE : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO
EMBARGADO : KELLE ALVES SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUSA PIRES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos infringentes, interpostos por RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO, em face da decisão monocrática da lavra deste signatário, que não conheceu do agravo do ora insurgente, em razão da incidência da Súmula 182 desta Corte.

Em suas razões, o embargante, aludindo à falta de unanimidade da decisão monocrática, sustenta que seu agravo deveria ter sido conhecido, ante a imperiosa observância da garantia constitucional do acesso à Justiça, o que implica o pronunciamento explícito, pelo magistrado, acerca de matérias de direito suscitadas pelas partes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Elnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.911 - MG (2014/0326071-0)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO AUTORAL C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO AGRAVO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos do artigo 530 do CPC c/c os artigos 260 e 261 do RISTJ, os embargos infringentes são cabíveis em face de acórdão não unânime proferido em apelação ou em ação rescisória. Por sua vez, o recurso cabível contra decisão monocrática do relator é o agravo interno/regimental, *ex vi* do disposto nos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

2. A incidência do princípio da fungibilidade reclama: **(i)** a existência de "dúvida objetiva" sobre qual a impugnação cabível na hipótese; **(ii)** a ausência de erro grosseiro; e **(iii)** a observância do prazo do recurso adequado.

Hipótese em que configurado erro grosseiro e inescusável com a interposição de embargos infringentes em face da decisão monocrática que não conheceu do agravo da parte.

3. Embargos infringentes não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A presente irresignação não reúne condições de ser admitida.

1. Com efeito, nos termos do artigo 530 do CPC c/c os artigos 260 e 261 do RISTJ, os embargos infringentes são cabíveis em face de acórdão não unânime proferido em apelação ou em ação rescisória. Por sua vez, o recurso cabível contra decisão monocrática do relator é o agravo interno/regimental, *ex vi* do disposto nos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ.

Nesse contexto normativo, é consabido que a incidência do princípio da fungibilidade reclama: **(i)** a existência de "dúvida objetiva" (detectada à luz da doutrina ou da jurisprudência) sobre qual a impugnação cabível na hipótese; **(ii)** a ausência de erro grosseiro; e **(iii)** a observância do prazo do recurso adequado.

Na hipótese ora em foco, em razão de haver expresso e claro comando legal (e regimental) identificando o recurso cabível, sobressai o erro grosseiro e inescusável do insurgente ao interpor embargos infringentes em face da decisão monocrática que não conheceu do agravo da parte, razão pela qual inaplicável o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fungibilidade à espécie.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos infringentes do art. 530 do Código de Processo Civil interpostos contra acórdão proferido em agravo regimental no agravo em recurso especial são manifestamente incabíveis, por ausência de previsão legal ou regimental.

II - O Embargante não apresenta argumento capaz de desconstituir o acórdão embargado.

III - Embargos infringentes não conhecidos. **(EInf no AREsp 480.224/ES**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO UNÂNIME QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. RECUSA DA PETIÇÃO APRESENTADA EM MEIO FÍSICO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os embargos infringentes são cabíveis apenas para impugnar acórdão não unânime proferido em apelação ou ação rescisória. Aplicação do art. 530 do CPC c/c dos arts. 260 e 261 do RISTJ.

2. A utilização de embargos infringentes para impugnar acórdão unânime constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

(...)

Embargos infringentes não conhecidos. **(EInf no REsp 1.466.861/PE**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO COLEGIADA. UNANIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 260 do RISTJ, somente são cabível os embargos infringentes "quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória".

2. Embargos não conhecidos. **(EInf no Ag 1.261.552/SP**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO UNÂNIME. INAPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. São incabíveis embargos infringentes em face de acórdão unânime.

2. Embargos infringentes não conhecidos. **(EInf no AREsp 407.128/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014)

2. Do exposto, não conheço dos embargos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0326071-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 635.911 / MG** **Elnf no**

Números Origem: 10701092635500004 701092635500

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : KELLE ALVES SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUSA PIRES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

EMBARGOS INFRINGENTES

EMBARGANTE : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO
ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO : KELLE ALVES SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUSA PIRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da petição de embargos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.